



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005764-06.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOACYR DE MOURA FILHO, é apelada SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, porque deserto, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional da Lapa – 3ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Adriana Genin Fiore Basso

Apelante: Moacyr de Moura Filho

Apelada: Sociedade Beneficente São Camilo

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES –
COBRANÇA – RECONVENÇÃO – SENTENÇA
DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO
PRINCIPAL**, para condenar o Requerido-Reconvinte
ao pagamento do valor de R\$ 20.289,72 **E DE
IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO –**
Determinada a apresentação da cópia da última
declaração ao Imposto de Renda (ou declaração de
isenção à apresentação de informes à Receita Federal)
ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não
conhecimento do recurso – Requerido-Reconvinte
permaneceu inerte – Caracterizada a deserção –
**RECURSO DO REQUERIDO-RECONVINTE
NÃO CONHECIDO, PORQUE DESERTO**

Voto nº 41306

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido-Reconvinte
contra a sentença de fls.1131/1135 e fls.1142/1143, prolatada pela I. Magistrada
Adriana Genin Fiore Basso (em 24 de setembro de 2024 e em 07 de outubro de
2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de cobrança”, para condenar o
Requerido-Reconvinte ao pagamento do valor de R\$ 20.289,72, com correção
monetária desde os vencimentos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação
“até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, corrigida pelo
IPCA e acrescida de juros pela taxa legal (qual seja SELIC deduzido IPCA),

observando-se que, caso esta resulte negativa, aplicar-se-á taxa zero (Lei nº 14.904, de 2024)”, arcando a Autora-Reconvinda com 10% das custas e despesas processuais (arcando a Requerida-Reconvinte com a parcela remanescente) e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da condenação para o patrono da Autora-Reconvinda e em R\$ 447,23 para o patrono do Requerido-Reconvinte), e improcedente a reconvenção, condenando o Requerido-Reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora-Reconvinda (fixados em 10% do valor da causa da reconvenção – a que foi atribuído o valor de R\$ 13.200,00). Anoto que atribuído à causa principal o valor de R\$ 23.976,88.

O Requerido-Reconvinte opôs embargos de declaração (fls.1138/1140), que foram parcialmente acolhidos para sanar omissão (fls.1142/1143). Em seguida, apelou.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que caracterizada a prescrição, que configurada a ilegitimidade processual passiva, que que caracterizada a má-fé, que configurada a relação de consumo, que caracterizado o caso fortuito ou de força maior, que indevida a cobrança, e que configurado o dano moral. Pede a concessão do benefício da gratuidade processual e o provimento do recurso, para julgar extinto o processo ou para julgar improcedente a ação principal e procedente a reconvenção (fls.1146/1164).

Contrarrazões a fls.1169/1185.

A decisão de fls.1189 determinou a apresentação da cópia da última declaração ao Imposto de Renda (ou subscrição de declaração de isenção à apresentação de informes à Receita Federal) ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, mas o Requerido-Reconvinte permaneceu inerte (certidão de fls.1191).

É a síntese.

Intimado para a apresentação da cópia da última declaração ao Imposto de Renda (ou declaração de isenção à apresentação de informes à Receita

Federal) ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, o Requerido-Reconvinte não cumpriu a determinação (certidão de fls.1191).

Assim, porque não recolhidas as custas recursais, caracterizada a deserção, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora-Reconvinda para 15% do valor da condenação (na ação principal) e em 15% do valor da causa (na reconvenção).

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque deserto, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora-Reconvinda para 15% (quinze por cento) do valor da condenação (na ação principal) e para 15% (quinze por cento) do valor da causa (na reconvenção), com correção monetária desde o ajuizamento da reconvenção e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável. Recolha o Requerido-Reconvinte as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator